



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.499, DE 2025

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, para dispor sobre eleições e cargos no Conselho Federal de Corretores de Imóveis (COFECI) e nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis (CRECI), e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2025

(Do Senhor Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, para dispor sobre eleições e cargos no Conselho Federal de Corretores de Imóveis (COFECI) e nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis (CRECI), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, para dispor sobre eleições e cargos no Conselho Federal de Corretores de Imóveis (COFECI) e nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis (CRECI).

Art. 2º Os artigos 11, 12 e 13 da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por quatorze membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente a 20% (vinte por cento) do valor de anuidade. (NR)”

Art. 12. Somente poderão ser membros dos Conselhos Regionais os Corretores de Imóveis com inscrição principal na respectiva jurisdição com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de inscrição e que não tenham sido condenados por infração disciplinar nos cinco anos que precederem as eleições.

Parágrafo único. O corretor cuja inscrição pessoa física e ou pessoa jurídica tenha sido cancelada, ainda que readmitido, não poderá participar de eleições para composição do quadro de conselheiros no prazo previsto no caput, contado da readmissão. (NR)

Art. 13.

§ 1º A diretoria será composta de um presidente, um vice-presidente, um secretário e um tesoureiro, eleitos dentre os conselheiros titulares, para mandato de 3 (três) anos, com direito a uma única reeleição consecutiva pelo mesmo período.



.....

§ 3º O dirigente que exercer dois mandatos consecutivos somente poderá concorrer a novo mandato após o transcurso de um mandato completo, regra aplicável igualmente aos suplentes. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar a Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis e organiza o Sistema COFECI/CRECI, principalmente instituindo limite de reeleição para os cargos de direção dessas entidades.

Atualmente, o art. 12 da referida lei estabelece os requisitos mínimos para participação na gestão dos Conselhos, mas não impõe restrições quanto ao número de reeleições possíveis. Essa lacuna legal tem permitido a perpetuação de dirigentes por sucessivos mandatos, comprometendo a rotatividade de poder, a democracia interna e a transparência administrativa.

A Constituição Federal, em seu art. 1º, incisos II e parágrafo único, consagra os princípios da cidadania e da soberania popular, que se materializam pela alternância de liderança e pela renovação periódica de mandatos.

De igual modo, o art. 37, caput, impõe à administração pública direta e indireta o dever de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ora, manter um mesmo dirigente indefinidamente no cargo afronta esses valores, abrindo espaço para eventuais vícios de gestão, clientelismo e concentração de poder. Ademais, a inexistência de limites para reeleição cria desequilíbrio nas disputas eleitorais internas, favorecendo a quem já detém o controle institucional.

A Constituição Federal, em seu art. 14, § 5º, estabelece que presidente da República, governadores e prefeitos somente podem ser reeleitos uma única vez consecutiva. Se as mais altas funções do Estado estão sujeitas à alternância de poder, é razoável que o mesmo princípio se aplique às entidades de fiscalização profissional, que exercem função pública delegada e poder de polícia administrativa.

A limitação proposta — mandato de três anos com uma única reeleição consecutiva — assegura equilíbrio, transparência e renovação de lideranças, preservando a continuidade administrativa sem permitir a perpetuação no cargo.

Após dois mandatos sucessivos, o dirigente poderá concorrer novamente, desde que transcorrido um mandato completo, garantindo a necessária oxigenação institucional.



A medida fortalece o caráter democrático e representativo do Sistema COFECI/CRECI, reforça sua legitimidade perante a sociedade e a categoria profissional, e previne práticas nocivas decorrentes da concentração de poder.

Portanto, a presente proposta alinha-se plenamente aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e eficiência, constituindo passo essencial para aprimorar a governança, a ética e a transparência nas instituições representativas da classe imobiliária.

Por essas razões, conclamo aos colegas parlamentares pra se debata, aperfeiçoe e, por fim, aprove esta proposição, como medida de justiça e igualdade profissional à tão elevada classe profissional de corretores de imóveis.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2025.

Deputado Federal Alberto Fraga

PL-DF



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 6.530, DE 12 DE MAIO
DE 1978**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197805-12:6530>

FIM DO DOCUMENTO